



**Estudo comparado entre a Minuta do Plano Diretor
encaminhada ao Conselho da Cidade e a atual Lei
482/2014**

Grupo Técnico de Estudo do Plano Diretor

Novembro de 2021

INTRODUÇÃO

Um grupo de técnicos fez um estudo comparado entre o atual Plano Diretor de Florianópolis (Lei 482/2014) e a Minuta de alteração proposta pela Prefeitura, que foi aprovado de forma célere e sem a devida discussão no Conselho da Cidade.

O estudo revela que a nova proposta de Gean Loureiro (DEM) é permissiva em favor da iniciativa privada, tirando travas que regulam o crescimento da cidade e afrouxando o sistema de controle de uso do solo, levando a um profundo impacto urbanístico e ambiental. A minuta do Executivo é um retrocesso ao em relação ao Projeto de Lei 1.715/2019, que vinha sendo discutido pelo Conselho da Cidade e foi suspenso. No lugar dele, apareceu essa Minuta, que é a quarta iniciativa de Gean para modificar, para pior, no atual Plano Diretor.

O objetivo do estudo é dar subsídios às e aos vereadores na Câmara Municipal, na qual o projeto verá tramitar, e também aos membros do Conselho da Cidade, à sociedade civil organizada como o Fórum da Cidade, Tecendo Redes, SOS Planície do Campeche, SOS Mata Atlântica Córrego Grande, União Florianopolitana de Entidades Comunitárias (Ufeco) e outras.

Em função do tempo escasso e por se tratar de um trabalho voluntário, o estudo se apoiou em 28 pontos, escolhidos por concentrarem o maior potencial especulativo à disposição dos interesses privados. O estudo foi feito em um contexto gravíssimo. O entendimento dos técnicos é que o Executivo não pode, em plena pandemia de Covid-19, pressionar a tramitação de propostas tão profundas no Plano Diretor. O certo seria promover um amplo debate, nos bairros e distritos, com a população e os movimentos organizados. Porém, mais uma vez o atual prefeito atropela um efetivo processo participativo, em uma realidade na qual a pandemia dificulta a mobilização contra o autoritarismo do Executivo.

INTRODUÇÃO – ALGUMAS PREMISAS

Desmonte dos órgãos de planejamento, como o SEPHAN, como a caso dos paralelepípedos do centro histórico e os destombamentos desde a gestão do Cesar Souza Jr.

Terras da União e de Marinha com a Lei 14011/2020 que ficam suscetíveis de ocupação imobiliária

Prazos da Lei 482/14 que estouraram, sendo que as regulamentações da Minuta poderão ser vencidas, caso não haja interesse, como a Carta geotécnica de aptidão à urbanização (Seção VI - Das Áreas de Risco Geológico e Seção VII - Das Áreas do Patrimônio Geológico) caso não interessem

Necessidade urgente das condicionantes ambientais e capacidade de suporte como condições prévias para qualquer alteração ou revisão estrutural do plano diretor, além de se discutir antes o Projeto de Saneamento, que está tramitando na Câmara Municipal de Florianópolis.

E, antes de tudo, o respeito ao Estatuto da Cidade, particularmente o seu artigo 2º., e à Resolução 25 em seu art. 40 e aos próprios dispositivos da atual Lei 482/2014 no seu capítulo sobre a gestão e itens transitórios.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E LIMITADA

Art. 42 da APP e APL:

POSIÇÃO 1: O que se encaminha e votar a favor, porque são leis extintas não tem como defender algo extinto. Retirada da 85 e 97 é debate jurídico e técnico

POSIÇÃO 2: A ponderação é que se mantenha 1985 e 1997

Os 2% não incluem o Código Florestal Nacional, os 98% estão protegidos pelo CFN e Lei da Mata Atlântica

A APL no mesmo art. 42, fizeram modificações na redação

A atual Lei não fala nada de topo de morro. Na 1715 quis reparar essa omissão e no 43-A, especifica melhor, de acordo com o CONAMA, que é mais seguro. Como foi arquivado, a Minuta omitiu. Por consequência vale o que está no Código Florestal, que supostamente é mais seguro, mas que abre possibilidade de intervenção, que é a posição que ganhou, pelo parecer da Rohde.

Segundo o biólogo Matheus, a declividade sim é um problema: onde se calcula o início? O Código Florestal não resolve e é uma questão bem técnica e com muitos critérios

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E LIMITADA

1) A Minuta retirou no art. 43, o ato voluntário dos proprietários, que a área poderia ser APP. O que permitira o proprietário criar uma ARPPN Municipal, embora seja em nível estadual e federal

2) Trocou de lugar o inciso terceiro (medida compensatória) e criou o art. 64-B, possibilidade de criar uma APP em outro lugar por índice construtivo, porque na APP não se pode construir. O mesmo princípio de áreas de preservação histórica de prédios tombados. É para debater esta possibilidade.

No entanto, ainda que é interessante a medida, nas mãos do Gean é perigoso

O certo é que em APP não se pagasse IPTU

AREAS ALAGÁVEIS

O art. 68 não pode ser revogado! Na versão que Gean apresentou, mas na versão de 2020 ele era mais restritivo

Mas, ...

Nessa área azul escuro, cota de até 1 m - área de APP,

A cor azul claro, intermediária, cota de 2m, uso limitado, necessita de aterro de até uns 2 metros,

E a cor azul bem clarinho, cota de 3 m. Pode mediante chuva excepcional sofrer inundação superficial, lâmina da água de poucos centímetros. Nas áreas se encontra o problema maior são as enxurradas.

corrigindo a altura sugerida do aterro ,do nível intermediário, não é de 2 m ,mas sim inferior a 1 metro.

Pelo que pode perceber, os limites são os mesmos durante a elaboração dos mapas anteriores.

Não sabe se na atual Lei do Plano Diretor, estão respeitando esse mapeamento.

Segundo a prof. Maria Lúcia Herrmann, a ideia era de elaborar plano de uso para cada distrito.

AUEs - Áreas de Urbanização Especial

O QUE MUDARÁ NAS AUEs?

A alteração proposta do Plano Diretor implica significativa mudança do caráter das Áreas de Urbanização Especial (AUEs), que perde características de macroárea de transição (com uso limitado) e desregulamenta parâmetros urbanísticos facilitando a sua incorporação à macroárea de usos urbanos.

QUAL O IMPACTO NO TERRITÓRIO?

As alterações das AUEs atingirão extensa área do território municipal (é um dos zoneamentos que cobrem maior área), sendo que muitas destas áreas são suscetíveis à inundação: Pântano do Sul, Planície entremares do Campeche, Ratoles e Jurerê. Estas áreas foram objeto de intenso debate no Núcleo Gestor que resultou no atual Plano Diretor, que definiu parâmetros restritos à sua ocupação.

AUEs - Áreas de Urbanização Especial

COMO É HOJE?

Macroárea de Transição

Atualmente (LC^o 482/2014), as AUEs integram a **Macroárea de Transição**, apresentando densidade baixa (15 hab/ha) e coeficiente de aproveitamento também (0,1), de acordo com as características próprias deste Macrozoneamento. O Plano Diretor atual destaca ainda a função de amortecimento das AUEs, marcada pela necessidade de reserva predominante para preservação ambiental. Como define a Lei Complementar N^o 482/2014 em seu artigo 42:

§2o Macro Áreas de Transição, que permitem usos urbanos de baixa densidade com a função de proteger as Áreas de Usos não Urbanos e reservar áreas para expansão urbana em longo prazo: (...)

III - Área de Urbanização Especial (AUE) - grandes áreas urbanizáveis a partir de projeto amplo, que reserva setor predominante para preservação ambiental e adensa a área remanescente, criando novas centralidades caracterizadas pela mescla de funções e espaços humanizados;

AUEs - Áreas de Urbanização Especial

COMO FICARÁ?

A minuta da nova proposta de alteração cria uma nova definição para as AUEs (agora chamada de Área de Urbanização "Específica"), em que a necessidade de "proteção" e "reserva" é substituída pela sua caracterização como "expansão urbana".

A proposta também **desregulamenta critérios urbanísticos e de tramitação** (revoga os artigos 290 e 291 da LC 482/2014, por exemplo) com a finalidade de simplificar sua incorporação à Macroárea de Usos Urbanos, como se lê na transcrição do artigo 40 da minuta (cria a seção XI e introduz o artigo 142-A):

A desregulamentação urbanística proposta com a alteração do Plano Diretor fica ainda mais explícita com a **supressão de todos os parâmetros urbanísticos atualmente vigentes para as AUEs que constavam da "Tabela F01 - Tabela de limites de ocupação"**. Como resultado, as AUEs se converteriam em um zoneamento (o único do Plano Diretor) que estranhamente e inexplicavelmente deixaria de apresentar limites de ocupação.

Como resultado da desregulamentação, os projetos para AUEs não precisarão obedecer o Coeficiente de Aproveitamento de 0,1.

A supressão dos parâmetros do zoneamento AUE desmente a afirmação da Prefeitura divulgada na imprensa de que a alteração proposta "não muda zoneamentos".

AUEs - Áreas de Urbanização Especial

CONSIDERAÇÕES

Durante a pandemia, o Executivo municipal editou decretos sobre as AUEs e PEUs (Decreto 21.974 de 11 de setembro de 2020 e Decreto 21.688 de 26 de junho de 2020, sobre as AUEs e PEUs respectivamente), em que já antecipava a alteração do caráter deste zoneamento, reduzindo as restrições para a sua incorporação à Macroárea de Usos Urbanos.

Logo após os decretos, o Executivo inclusive passou a receber propostas de tramitação de PEUs, sendo que alguns já se encontram em análise pela Prefeitura. Já foi inclusive noticiado pela imprensa um projeto em AUE proposto pela Habitasul, com Coeficiente de Aproveitamento várias vezes superior a 0,1.

Os decretos e seus efeitos foram objeto de pedidos de esclarecimento, questionamentos e críticas por parte de entidades da sociedade civil no Conselho da Cidade, em que se **alertou sobre a falta de transparência e possíveis irregularidades** sobre as diretrizes para as AUEs e tramitação dos PEUs, sendo que a presidência do Conselho não ofereceu respostas sobre os questionamentos. Cabe destacar ainda que, apesar da magnitude e impacto destas alterações, **o tema das AUEs não foi objeto de análise por parte do Conselho da Cidade**, posto que o **PLC 1715**, que foi discutido pelo Conselho (ou qualquer outro projeto de lei analisado pelo Conselho), **não alterava seus artigos ou tabelas**.

OUCs - Operações Urbanas Consorciadas

O QUE MUDARÁ NAS OUCs E QUAL SEU IMPACTO NO TERRITÓRIO?

A alteração proposta do Plano Diretor retira uma “trava” existente para as OUCs do Continente (Coqueiros e Estreito) e do Saco dos Limões, liberando gabaritos nestes locais que poderão alcançar os 16 pavimentos, sem que seja construída nenhuma das infraestruturas previstas, **não se prevendo capacidade de suporte**

COMO É HOJE?

“Trava” - gabarito de 2 pavimentos

O Plano Diretor atual condiciona os zoneamentos das áreas englobadas pelos polígonos das Operações Urbanas Consorciadas (OUCs) no Saco dos Limões e Continente, limitando o zoneamento com parâmetros de ARC 2.5 por meio do parágrafo único do artigo 129. As áreas em questão poderiam usufruir dos zoneamentos de 12 e 16 pavimentos condicionado **CONDICIONADO** à efetivação do plano de obras e infraestruturas previstos em cada OUC, com grandes investimentos pagos pelos empreendimentos implementados no local, que possibilitariam uma maior densidade nesses locais.

OUCs - Operações Urbanas Consorciadas

COMO FICARÁ?

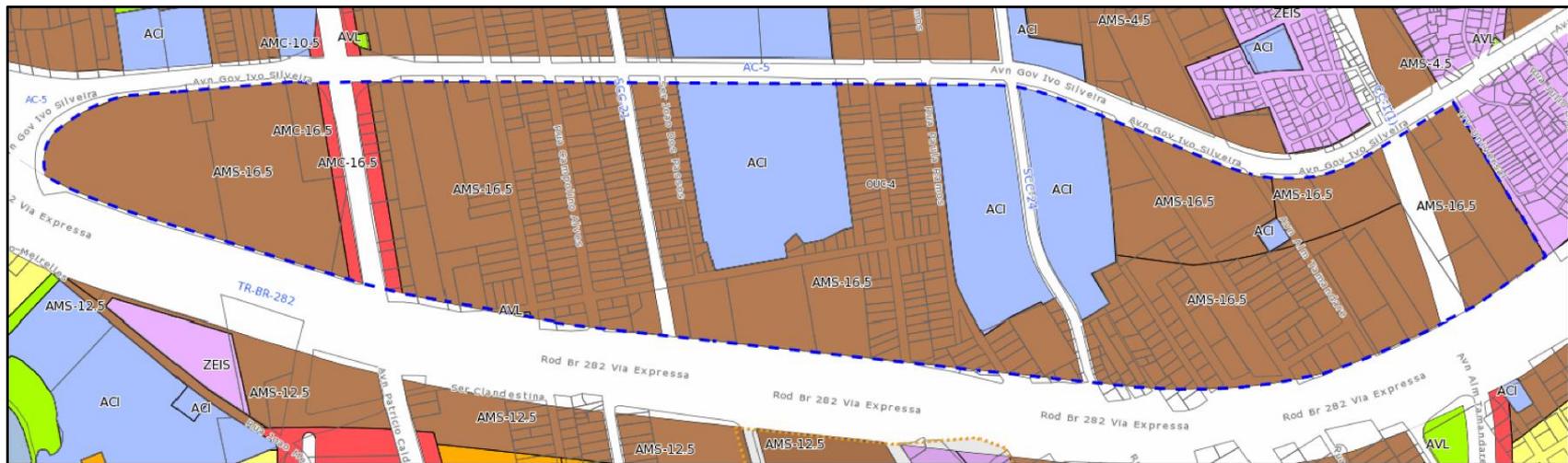
A alteração proposta muda a redação do parágrafo único do artigo 129 do Plano Diretor, **REMOVENDO** a “trava” da legislação atual e **POSSIBILITANDO** prédios de **12 pavimentos no Saco dos Limões e 16 pavimentos no Continente**, muitos dos quais não possuem condições de infraestrutura para tal. A desregulamentação de parâmetros urbanísticos que implicam grande aumento de potencial construtivo nos zoneamentos do local.

CONSIDERAÇÕES

A retirada da “trava” do Plano Diretor foi proposta pela Prefeitura anteriormente em PL específico e inclusive foi avaliada pelo Conselho da Cidade. Na ocasião, os representantes de Coqueiros no Conselho da Cidade protestaram fortemente contrários ao adensamento do bairro com o aumento dos gabaritos sem que houvesse a construção de infraestruturas. Este PL foi inclusive objeto de análise pelo Conselho da Cidade, que deu parecer contrário, recomendando a adoção de um novo instrumento urbanístico de **Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI)**.

GUSTAVO AO ART. 128: o Novo PLC busca transformar as antigas OUCs em ADIs. O problema é que nas ADIs não há previsão de participação popular.

OUCs - Operações Urbanas Consorciadas



Na imagem, é exibido o trecho entre a Avenida Ivo Silveira e a Via Expressa, onde o gabarito vai ser aumentado até 16 pavimentos, mas que não possui atualmente qualquer capacidade de infraestrutura para o adensamento previsto. .

OUCs - Operações Urbanas Consorciadas X ADI – Áreas de Desenvolvimento Incentivado

MINUTA PMF (ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 129)

“Parágrafo Único. As OUC passam a figurar como áreas prioritárias para a implantação de ADI.”

OBSERVAÇÕES:

- Os limites territoriais atuais de cada uma das OUCs são bastante questionáveis, não abrangem áreas de interesse social limítrofes, impedindo uso de recursos nestas áreas. Não há especificação sobre a manutenção dos limites atuais nas ADI.
- As OUCs obrigam a transparência e participação, **as ADI não são previstos essas formas de controle e fiscalização**, tampouco as formas de utilização dos recursos advindos da OODC nestas áreas. Portanto, desrespeitando o Estatuto da cidade.
- Ver o caso de Fortaleza em que se adotou as ADI

PROJETOS ESPECIAIS

MINUTA PMF (ALTERA ARTIGO) Art. 284. Os Projetos Especiais se caracterizam por serem projetos urbanísticos e de edificações, **destinadas a uso público ou coletivo** que, não obstante sua relevância, por sua singularidade, não são compatíveis com os padrões edilícios e urbanísticos de ocupação do solo determinados pelo Plano Diretor.

MINUTA PMF (ALTERA PARÁGRAFO) §1º Os Projetos Especiais serão declarados de interesse público pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade e os órgãos de planejamento.

LEI COMPLEMENTAR 482/2014 (MANTÉM PARÁGRAFO) §2º Os limites urbanísticos de ocupação do solo dos Projetos Especiais serão definidos **em parecer de caráter vinculante para o Poder Executivo** emitido por equipe técnica multidisciplinar.

MINUTA PMF (ALTERA PARÁGRAFO) §3º A equipe técnica multidisciplinar será criada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal."

OBSERVAÇÕES:

- Por que o Chefe do poder executivo define **QUAIS SÃO OS PROJETOS DE INTERESSE público**? Por que os órgãos de planejamento são somente ouvidos? Não há participação da população?
- Por que a equipe técnica é definida por **ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**? Ela seria composta por profissionais da iniciativa privada? Por que não promover **CONCURSOS PÚBLICOS** abertos desses projetos? A diversidade de proposta combinadas à participação pública não seriam mais eficientes?

ACI – ÁREAS COMUNITÁRIAS INSTITUCIONAIS

As conceituações e regramentos utilizados para as ACI devem respeitar os princípios do uso público e irrestrito e atendam o uso coletivo. Destaca-se, portanto:

- a) No caso do desaparecimento do uso comunitário e institucional das ACI, DEVE-SE verificar os impactos e prejuízos desta motivação para a população, local e/ou regional INDEPENDENTEMENTE do regime de domínio da área. O órgão de planejamento tem papel fundamental nessas análises e proposições. **No caso de ACI em lotes privados, poder-se-ia haver negociação entre as partes para manutenção do uso** (utilizando diferentes instrumentos, p.ex. Direito de Preempção).
- a) ATENÇÃO especial deve ser dada para as determinações envolvendo as ACI, assim como as AVL, daquelas áreas fruto das doações realizadas em função da aplicação da Lei dos loteamentos (regrados pela Lei 6766/76 e pelo PD). Estas áreas são, OBRIGATORIAMENTE, de propriedade pública. (VERIFICAR 51 lotes vendidos recentemente pela PMF).
- a) **VERIFICAR por que há flexibilização maior para as ACIs em terrenos de propriedade privada? Deveriam utilizar-se de parâmetros do zoneamento adjacente, e não incluir parâmetros da macro área.** Isto, em razão do prévio planejamento da área que supostamente atende impactos possíveis na localidade considerando crescimentos futuros. **A proposta da Lei 1715/2018 é mais coerente e trata de maneira semelhante os parâmetros urbanísticos das ACIs em domínio público ou privado. Em ambos os casos deveriam estar previstas análises das demandas e impactos locais, incluindo os de vizinhança imediata.**

AVL – ÁREAS VERDES DE LAZER

OBSERVAÇÕES:

As AVL ao longo da minuta são descaracterizadas e tendem a diminuir ainda mais a oferta atual e as possibilidades de criação de novos espaços públicos no município:

- ATENÇÃO especial deve ser dada para a demarcação das AVL no artigo 58, especialmente daquelas áreas resultantes das doações realizadas em função da aplicação da Lei dos loteamentos (regrados pela Lei 6766/76 e pelo PD). Estas áreas são, OBRIGATORIAMENTE, de propriedade pública. Portanto, **não podem ser revertidas em áreas de domínio privado.**
- A permissão de “edificações para fins administrativos, ambientais, comunitários, educacionais e de cultura, turísticos, comerciais e de serviços, de segurança e conservação da área” incluídas no novo texto do artigo 58 descaracterizam o fim principal estabelecido para as áreas verdes de lazer, por essência devem ser áreas abertas e públicas. Há de verificar a escala e o porte dessas edificações, os regimes de concessão, o interesse público e coletivo da implantação de tais edificações. ATENÇÃO as flexibilizações para evitar a privatização dessas áreas.
- Ver as áreas contíguas e frontais que a Lei atual garantia

AVL – ÁREAS VERDES DE LAZER

- O novo texto da minuta estabelecendo uma dimensão mínima de superfície contínua para AVLS e ACIs é coerente. Entretanto, deveria ser complementar ao texto existente que previa uma área **mínima de 10%**. Evitando espaços descontínuos e desarticulados do conjunto. Esse limite **mínimo estabelecido deve ser OBRIGATÓRIO e não dispensado conforme determinado no Artigo 90B**. Essa renúncia pode diminuir ainda mais a oferta de espaços públicos, especialmente nos bairros residenciais, onde há uma maior incidência de loteamentos e condomínios de pequeno porte. Em razão dessa nova regra, haverá um aumento de densidade populacional sem equivalência ou proporção qualitativa de áreas de lazer e/ou comunitárias. Mesmo as pequenas áreas de lazer espalhadas pela cidade contribuem para garantia da qualidade de vida.
- A revogação do parágrafo único do Artigo 91 pode esvaziar ainda mais a participação do IPUF na gestão da cidade. Qual a razão dessa revogação?
- ATENÇÃO especial para a revogação dos itens do Artigo 108. A renúncia da doação de áreas verdes para o Município (AVL) na implantação de condomínios unifamiliares pode ser prejudicial a constituição da vitalidade pública do entorno imediato destes, já que as AVL poderiam fazer a transição destes condomínios com as áreas ocupadas lindeiras. Em razão de se caracterizarem como fechados, criam imensas ilhas muradas que não se comunicam, ou se costumam com o tecido urbano existente.

AVL – ÁREAS VERDES DE LAZER

- As revogações realizadas pela minuta no Artigo 118 precisam de maiores justificativas e estudos. Especialmente sobre as medidas compensatórias decorrentes dos EIVs resultarem em investimentos em espaços públicos. Essas contrapartidas devem ser definidas pelo IPUF, os recursos não devem ser destinados somente às áreas do entorno imediato do empreendimento, e sim em um projeto amplo de distribuição e equidade dos espaços públicos do Município. Os investimentos no seu entorno só valorizam ainda mais o próprio empreendimento, ainda que os impactos da sua implantação ocorram para toda a população.
- Este mecanismo especulativo é o que tem sido adotado em São Paulo de que as OUC beneficiam o entorno dos empreendimentos e não em outras regiões que necessitam investimentos pelo poder público

ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 482/2014 (5 PARÁGRAFOS REVOGADOS PELA MINUTA)

Art. 209. As estruturas de apoio a embarcações, tais como os molhes, atracadouros, trapiches, marinas e demais equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros (...).

§1º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio a embarcações SERÁ SEMPRE ANALISADA COMO UM **PROJETO ESPECIAL**, COMPOSTO DE OBRAS MARÍTIMAS E INSTALAÇÕES TERRESTRES, DEPENDENDO SEMPRE QUE FOR O CASO, de aprovação e licenciamento pelo IPUF e demais órgãos competentes.

~~§2º As estruturas de apoio a embarcações, quando destinadas a esporte, lazer ou turismo, ainda que privadas, deverão manter pelo menos vinte por cento de vagas náuticas rotativas para uso público, e uma vaga de carro para cada vaga de barco.~~

OBSERVAÇÕES:

- O QUE SIGNIFICAM ESTAS REVOGAÇÕES? O PARÁGRAFO 2º obrigava, ADEQUADAMENTE, a reserva de 20% das vagas em instalações marítimas privadas para uso público. Isto garantia a democratização do acesso ao mar.
- POR QUE É CONDICIONADA A APROVAÇÃO NO IPUF E DEMAIS ÓRGÃOS?

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - IV

Sobre o Art. 276 que estabelece que o EIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados, responsáveis tecnicamente pelos resultados, e apresentado ao órgão municipal de planejamento no prazo de três meses após a expedição do Termo de Referência, podendo ser aceito ou rejeitado, mediante decisão motivada, em qualquer das hipóteses.

Destaca-se que em parágrafo único deve se especificar que essa contratação será paga pelo empreendedor da obra sujeita ao EIV, cuja escolha será submetida de forma independente do empreendedor, com Edital a ser elaborado e divulgado pelo IPUF com prazos e banca de seleção estipulados por esta instituição, segundo os princípios da transparência e independência do empreendedor, nos moldes da seleção pública das equipes candidatas. Com isso, evita-se a tendência de sempre os EIV contratados beneficiarem o empreendedor.

A respeito do art. 278, que garante a oitiva da população à área de influência do empreendimento sujeito ao EIV, devem-se manter os parágrafos do 1º ao 6º que regem as audiências a serem chamadas pelo IPUF, permitindo o maior controle social e público dos EIV.

SOBRE O TÍTULO IV – REDE MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL – REPLAN EM SUAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

No §2º do art. 307, a parte do percentual da sociedade civil deverá ser ampliado para no mínimo 55%, ou seja, os 55 representantes, de tal forma que se evite que a sociedade econômica junto com a parte pública fique maioria. No entanto, deve-se rever o número de cem membros, cujo funcionamento fica prejudicado no quórum. Poderia ser pensado em baixar para o número total de 60 membros.

Do Conselho da Cidade, art. 306 (deliberativo ou consultivo ou verificar por tipo de atribuição?)

Incluir o Fundo Municipal de Saneamento (inciso XIII do art. 306)

Cooperação entre as Secretarias para que se garanta a intersetorialidade (inciso V do art. 306)

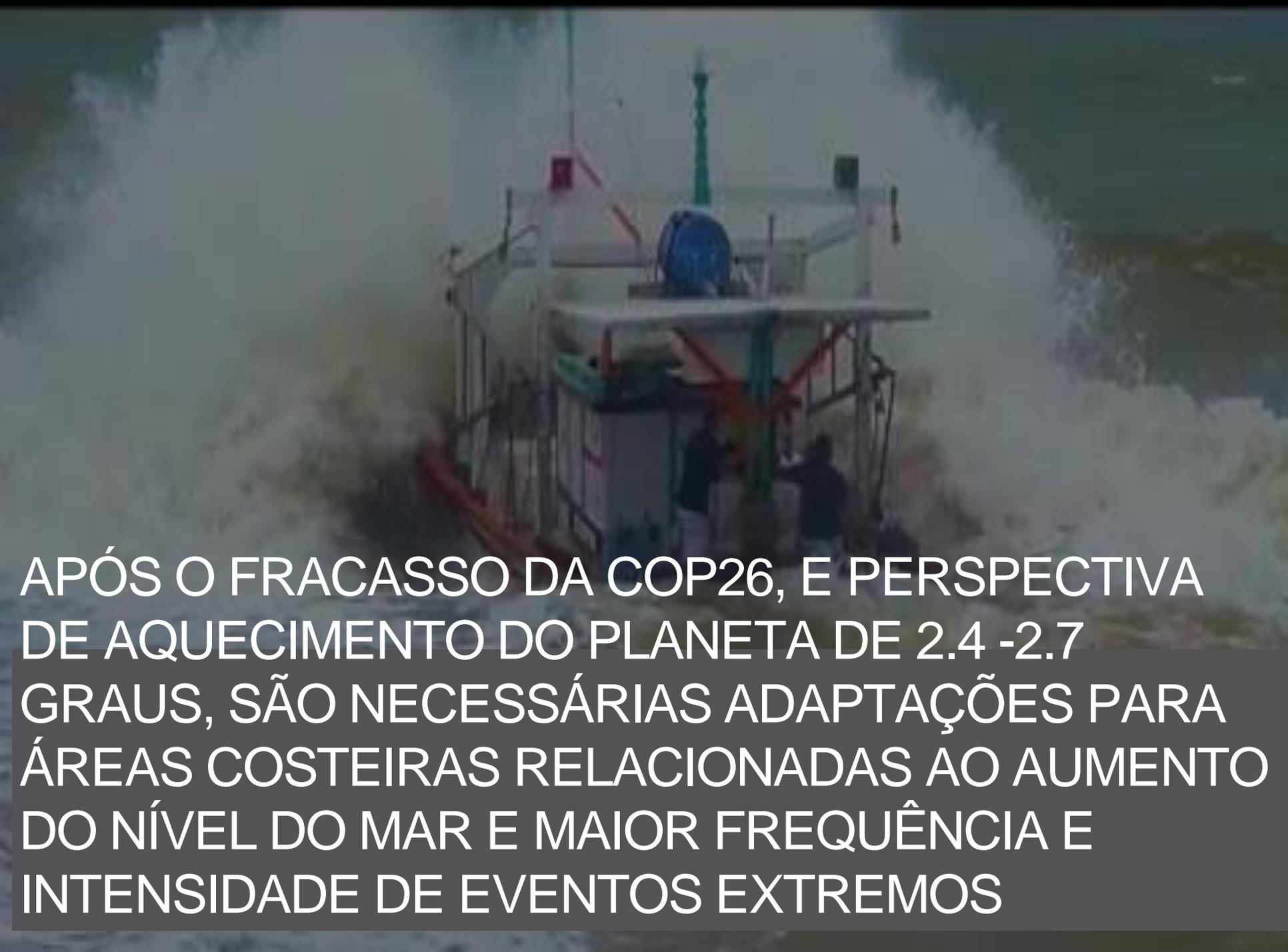
**Proporcionalidade do Conselho da Cidade (art. 307, parágrafo 2
Retirada da AMDU do CC**

Repensar de rodízio da coordenação do CC entre a sociedade organizada, retirando a exclusividade do Executivo

Adendar aos objetivos da Conferência da Cidade no no inciso I do art. 317

Recuperar os artigos de 321 as 324 do Sistema Municipal de Informações

ff

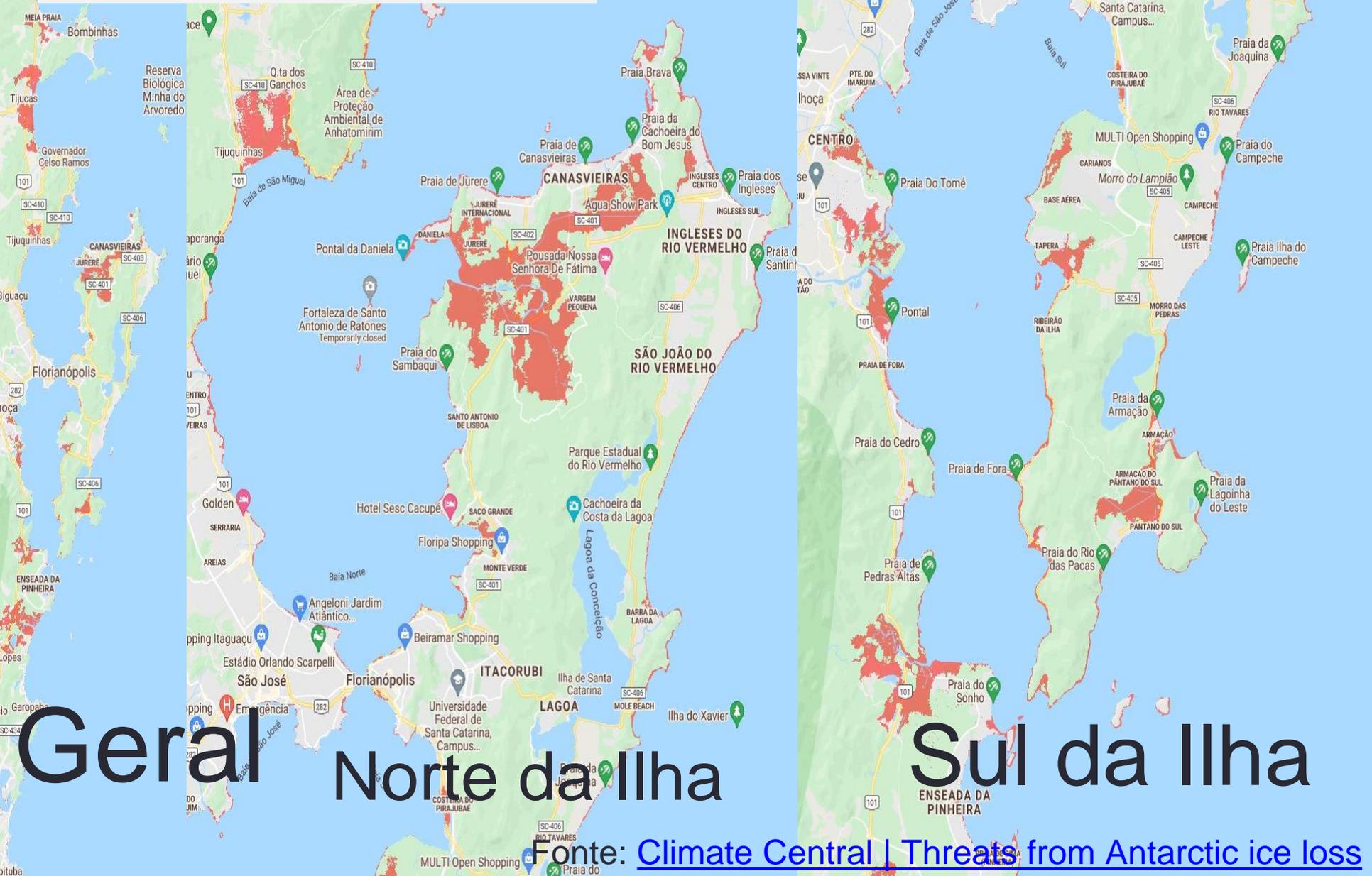
A research vessel is shown on the water, with a dark, semi-transparent text box overlaid on the bottom half of the image. The vessel has a white upper deck and a lower section with railings. A blue cylindrical object is visible on the upper deck. The background shows a hazy, overcast sky and some distant land or structures.

APÓS O FRACASSO DA COP26, E PERSPECTIVA DE AQUECIMENTO DO PLANETA DE 2.4 -2.7 GRAUS, SÃO NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES PARA ÁREAS COSTEIRAS RELACIONADAS AO AUMENTO DO NÍVEL DO MAR E MAIOR FREQUÊNCIA E INTENSIDADE DE EVENTOS EXTREMOS

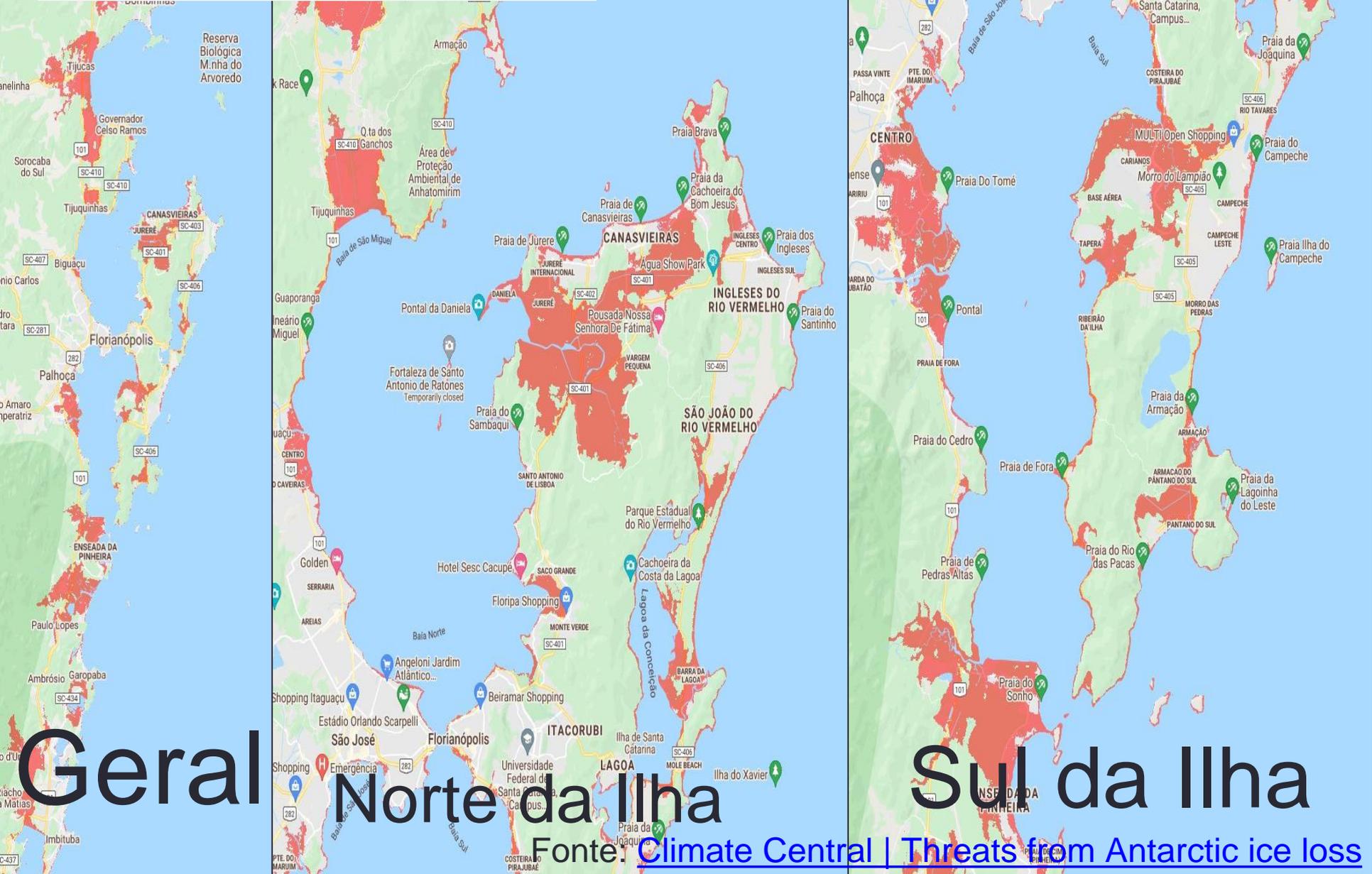


Alagamentos em função das marés serão mais frequentes, oferecendo comprometendo o transporte público e

DE 1 M



DE 2 M



Geral

Norte da Ilha

Sul da Ilha

Fonte: [Climate Central](#) | Threats from Antarctic ice loss

ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 482/2014

ff

ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 482/2014

ff

ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 482/2014

ff

ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 482/2014

ff

ÁREAS DO SISTEMA HIDROVIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR 482/2014

ff